



ACÓRDÃO
0136200-57.2005.5.04.0404 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SÉRGIO FRANCISCO GOBETTI - Adv. Ari Antonio Dallegrave
Agravado: PAULO PEREIRA SEBASTIÃO - Adv. Dalila Ballardin Siota
Agravado: EXPRESSO VILA OLIVA LTDA. - Adv. Andresa Mandelli Celli
Agravado: ANATUR TRANSPORTES LTDA. - Adv. Andresa Mandelli Celli

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Prolatora da
Decisão: Juíza Ana Júlia Fazenda Nunes

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O artigo 897, alínea **a**, da CLT, faculta às partes a interposição de agravo de petição das decisões proferidas na execução, cujo prazo é peremptório, não se interrompendo ou suspendendo por mero pleito de reconsideração dirigido ao Juízo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição interposto pelo



ACÓRDÃO
0136200-57.2005.5.04.0404 AP

Fl. 2

arrematante.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de março de 2013 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 822, o arrematante interpõe agravo de petição. Pelas razões das fls. 823-826, todas à carmim, busca a reforma da decisão que declarou nulo o leilão, facultando-se-lhe o pagamento dos valores remanescentes.

Sem contraminuta, sobem os autos ao Tribunal para o julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ARREMATANTE

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O arrematante do veículo penhorado nestes autos não se conforma com a nulidade do leilão declarada na fl. 816, e ratificada na fl. 822, ambas à carmim. Alega não ter quitado as parcelas da compra devido a dificuldades financeiras, postulando a concessão de prazo para tanto. Afirma ter quitado mais de 50% da dívida. Sustenta que o decidido na origem vai de encontro à celeridade processual. Pugna pela observância do disposto no artigo



ACÓRDÃO
0136200-57.2005.5.04.0404 AP

Fl. 3

695, §1º, do CPC.

O apelo, contudo, não merece conhecimento.

No caso, houve arrematação de um ônibus de passageiros, marca Mercedes Benz, pelo valor de R\$ 37.000,00, mediante sinal de 20% e quatro parcelas mensais consecutivas (ata de venda judicial, fl. 795, à carmim). Ante o inadimplemento das 3ª e 4ª parcelas, foi determinada a intimação do arrematante para regularização em três oportunidades (fls. 809, 811 e 814, todas à carmim). À fl. 816, à carmim, permanecendo a inadimplência, o Juízo da execução declarou a nulidade do leilão homologado na fl. 796.

Inconformado, o arrematante se manifestou nas fls. 819-820, à carmim, requerendo a reconsideração da decisão. Sobreveio, então, a decisão ora atacada, na qual a Julgadora *a quo* indeferiu os requerimentos formulados pelo arrematante, mantendo "*a decisão de fl. 814, por seus próprios fundamentos*".

O arrematante, portanto, mesmo ciente do decidido, não interpôs o remédio processual adequado contra a decisão de nulidade do leilão, conforme previsão do artigo 897, alínea **a**, da CLT, cabendo o registro de que a decisão a ser atacada é aquela da fl. 816, à carmim. Limitou-se a requerer reconsideração por simples petição, medida inábil para suspender ou interromper o prazo processual peremptório. Impõe-se, assim, reconhecer a preclusão da oportunidade de o arrematante se insurgir contra aquela decisão, sendo incabível o apelo interposto somente após a intimação da decisão que confirmou a anterior. Nesse sentido, cito precedentes desta Seção Especializada em Execução, como segue:



ACÓRDÃO
0136200-57.2005.5.04.0404 AP

Fl. 4

"NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração da decisão não suspende ou interrompe o prazo recursal." (TRT4, proc. n° 0097800-47.2005.5.04.0024, julgado em 03.7.2012, Rel. Des.^a Rejane Souza Pedra)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível. Agravo de petição interposto além do prazo de 8 dias previsto no art. 897, "a", da CLT que não merece ser conhecido por intempestivo." (TRT4, proc. n° 0000428-43.2012.5.04.0351, julgado em 28.8.2012, Rel. Des. João Ghisleni Filho)

"PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897 da CLT, o prazo para interposição do agravo de petição é de oito dias. A manifestação que busca a reconsideração de decisão não tem o condão de interromper ou suspender o prazo legal para a interposição do recurso. Não se conhece do agravo de petição, por intempestivo." (TRT4, proc. n° 0118400-70.1997.5.04.0024, julgado em 09.10.2012, Rel. Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno)

"PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição do agravo de petição flui a contar da ciência da



ACÓRDÃO
0136200-57.2005.5.04.0404 AP

Fl. 5

parte acerca da decisão proferida em sede de execução que desacolhe os critérios de cálculo pretendidos pela União. Assim, o pedido de reconsideração do decidido não suspende ou interrompe o prazo recursal de 16 (dezesesseis) dias, no presente caso. Incidência do art. 897, alínea 'a', da CLT, combinado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69." (TRT4, proc. nº 0104000-74.2009.5.04.0721, julgado em 19.6.2012, Rel. Des.ª Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Por tais fundamentos, não conheço do agravo de petição interposto pelo arrematante por intempestivo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA